



Prefeitura Municipal de Carvalhos



LEI MUNICIPAL DE Nº1.344 DE 07 DE JUNHO DE 2021.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA REGULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARVALHOS, MG.

A Câmara Municipal de Carvalhos, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam estabelecidas através da presente Lei, as diretrizes para a regulação dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Carvalhos/MG.

Capítulo I **Da Definição e dos Princípios**

Art.2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, e suas alterações.

Art.3º Considera-se, para os fins desta Lei:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionem danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;
- IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.
- VI – Família ou grupo familiar: núcleo familiar composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência deles de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Art.4º A oferta de benefícios eventuais será realizada preferencialmente na forma de pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia para os indivíduos e suas famílias assistidas.

Parágrafo Único. O benefício eventual pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art.5º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Parágrafo Único. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS:

- I – Acolhida;
- II – Renda;



Prefeitura Municipal de Carvalho



III – Convívio ou convivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art.6º As provisões previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, em função de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública serão garantidas aos usuários através dos benefícios eventuais, uma vez que podem caracterizar inseguranças sociais.

Art.7º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - Não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - Prontidão na concessão dos benefícios;

III - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

IV - Afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Capítulo II

Diretrizes e Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela análise das condições e concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Entende-se por profissionais de nível superior das equipes técnicas de referência, assistente social e psicólogos conforme estabelece as Normas Operacionais Básicas de Recursos Humanos do SUAS. E por Serviços socioassistenciais, aqueles executados através do Equipamento Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art.9º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

Parágrafo único. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art.10º. O Cadastro Único - CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Art.11º. A oferta dos benefícios eventuais deverá estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art.12º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após concessão de benefícios eventuais.



Prefeitura Municipal de Carvalhos



Parágrafo Único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilitam à família o acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações – sejam elas familiares ou comunitárias.

Art.13º. O tempo de concessão dos benefícios eventuais deverá ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados ao qual o beneficiário e, ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, encaminhamentos e, ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Capítulo III Da Prestação dos Benefícios

Art.14º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Seção I Da Prestação do Benefício Eventual por Nascimento

Art.15º. O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente aos seguintes critérios:

- I – Necessidades do nascituro;
- II – Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – Apoio nas situações de processo de adoção.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no art. 4º, desta resolução.

Art.16º. Quanto ao benefício eventual em virtude de nascimento cabe esclarecer que a criança recém-nascida, sobretudo, e sua mãe nutriz requisitam cuidados e proteção, por direito, por parte de várias políticas setoriais e, assim, não se pode confundir as atribuições da assistência social com as da política de saúde ou de segurança alimentar.

Parágrafo primeiro: Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, exceto medicamentos alimentação, leites e fraldas, os quais são garantidos em outras políticas públicas.

Parágrafo segundo: O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

Parágrafo terceiro: O benefício na forma de pecúnia corresponderá o valor até o máximo de 30(trinta) por cento do salário mínimo vigente e/ou no máximo 3 parcelas a depender da avaliação técnica dos profissionais de nível superior do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 17º São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

- I – Ser solicitado pelos fenitores, isolada ou conjuntamente, ou pelo guardião ou tutor;



Prefeitura Municipal de Carvalhos



- II – Se o benefício solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional, e os demais documentos na constante no inciso IV, V, VI e VII.
- II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – Comprovante de residência
- IV – documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança;
- V – Comprovante de conta bancária em nome do requerente;
- VI – Comprovante de conta bancário em nome do requerente;
- VII – Realização de Estudo Social pelos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social;

Seção II

Da Prestação do Benefício Eventual por Morte do Membro Familiar

Art.18º. O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e será concedido conforme o art. 8º desta lei.

Art.19º. O benefício eventual para a situação de morte de um membro na família deverá, ser repassado em forma de pecúnia a qual será destinado a suprir as necessidades da família para fazer face ao impacto da perda do ente.

Art.20º O auxílio funeral atenderá os seguintes aspectos:despesas com funeral; embalsamento para conservação do corpo; traslado do corpo para o município.

Parágrafo único: Nos casos previstos no caput deste artigo,o Município prestará pessoalmente o serviço, devendo manter licitados os serviços ou produtos aludidos.

Art.21º O auxílio funeral é destinado às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros e será concedido até 30 dias após o óbito através de uma única parcela, com valor de até ½ salário mínimo;

Art. 22º São documentos essenciais para auxilio funeral:

- I– Atestado de óbito;
- II– Comprovante de domicílio demonstrando que o falecido resida em Carvalhos, MG;
- III– Documentos pessoais do cônjuge ou companheiro do falecido ou, inexistindo estes, de qualquer pessoa do grupo familiar;
- IV- Comprovante de conta bancária em nome do requerente.

Art. 22º-A É requisito para percepção deste benefício a realização de estudo social pelos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social;

§ 1º. Deverá o requerente prestar contas dos valores recebidos ao Poder Público Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sob pena de revogação ex officio do benefício.

§ 2º. Se o requerente não prestar contas e não devolver os valores recebidos a título deste benefício, o valor será iinscrito em dívida ativa e o fato será comunicado ao Ministério Público para providências processuais penais.



Prefeitura Municipal de Carvalho



Art. 23º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

Parágrafo Único. Caso o falecido seja indigente, o técnico da proteção básica da rede socioassistencial realizará todo o processo, estando sob sua responsabilidade a evolução do caso.

Seção III

Da Prestação do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art.24º O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art.25º. O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e acompanhamento pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária será preferencialmente em pecúnia.

Art.26º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- I - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
- III - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- IV - ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
- VI - ausência de documentação civil;
- VII - necessidade de locomover-se para entrevista de emprego e, ou, inserção ao mundo do trabalho verificado durante acompanhamento familiar descrito no parágrafo único do art. 12 desta resolução;
- VIII - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem.

Art.27º. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:



Prefeitura Municipal de Carvalhos



- I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
- II - Uniformes e materiais escolares;
- III - Materiais de construção;
- IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
- V - Auxílio transporte, exceto o disposto nos incisos "VII" e "VIII" do parágrafo único do art. 25º desta resolução.
- VI – Pagamentos de contas de água, luz, gás de cozinha, telefone e passagens. CRAS

Art.28º. A concessão do benefício eventual para prover as necessidades alimentares, deve atender o caráter emergencial e diz respeito à insegurança social de renda e autonomia, observados os dispostos nos artigos 23 e 24 desta Lei.

§1º A concessão e temporalidade do benefício eventual que trata o caput deste artigo serão avaliados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais observados os dispostos nos artigos 12 e 13 desta resolução.

§2º Recomenda-se na concessão do benefício eventual que trata o caput seja observado o disposto no artigo 4º.

§3º É defeso o deferimento deste benefício a pessoa integrante do grupo familiar já agraciado, salvo se o requerente houver constituído nova família, o que será averiguado pelo Centro de Referência em Assistência Social.

Art. 28º-A. é requisito para percepção deste benefício a realização de estudo social pelos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social.

Subseção II Aluguel Social

Art.29º Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso a unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, denominado Aluguel Social.

§ 1º. O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no artigo 25º, pelo período até o máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa dos técnicos de nível superior dos serviços socioassistenciais, que acompanhe o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§ 2º. O auxílio será concedido aos usuários que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas no Art. 25º pelo período máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, conforme justificativa dos técnicos de nível superior dos serviços socioassistenciais, que acompanhem o indivíduo ou núcleo familiar em questão.

§ 3º. É defeso o deferimento deste benefício a pessoa integrante de grupo familiar já agraciada, salvo se o requerente não houver sido contemplado anteriormente e vier a constituir nova família, o que será averiguado pelo Centro de Referência em Assistência Social.

§ 4º. Deverá o requerente beneficiado prestar contas dos valores recebidos ao Poder Público Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sob pena de revogação ex officio.

§ 5º. Se o requerente não prestar contas e não devolver os valores percebidos a título deste benefício, o valor será inscrito em dívida ativa e o fato será comunicado ao Ministério Público para providências processuais e penais.

Art.30º São requisitos para percepção deste benefício:



Prefeitura Municipal de Carvalhos



I – Estudo Social circunstancial elaborado pelos técnicos de referência de nível superior dos serviços socioassistenciais, informando vulnerabilidade da família e sua inclusão no Plano de Acompanhamento Familiar no âmbito da Proteção Social Básica;

II – documentos pessoais de todos os integrantes do grupo familiar, bem como comprovante de residência;

III – declaração de que nenhum morador é possuidor de outro imóvel que possa ser utilizado como moradia do grupo familiar.

IV – Contrato de locação do imóvel a ser utilizado como residência do grupo familiar;

Parágrafo único. Caberá às famílias a escolha do imóvel a ser locado e a responsabilidade pela conservação do mesmo, bem como os pagamentos de taxas de abastecimento de água e energia elétrica.

Seção IV

Da Prestação do Benefício Eventual em Situação de Desastre, Calamidade Pública e Emergência

Art.31º Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência o benefício eventual deve ser prestado por meio dos Serviços Socioassistenciais Tipificados Nacionalmente, prioritariamente no Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Parágrafo único. O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art.32º As situações de desastre caracterizam-se pelo resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

Art.33º A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada as famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sua sobrevivência, a sua acolhida e, ou ao seu convívio:

I - A segurança de sobrevivência: deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos sobre sua autonomia;

II - A segurança de acolhida: deve garantir por meio do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Públicas e de Emergências, quando houver o serviço, o direito ao abrigo, a recuperação da própria segurança do convívio;

III - A segurança de convívio: deve garantir condição de minimização das rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais que se referem às seguranças descritas nos incisos I, II e III, deste artigo, devem ser regulamentados em normativa própria do município, podendo ser ofertados em bens, pecúnia e, ou cumulativamente.

Art.34º Recomenda-se articulação com a Defesa Civil para a realização de ações imediatas de caráter emergencial na assistência às vítimas de desastres, na prestação de atenção coletiva.



Prefeitura Municipal de Carvalhos



Art.35º As situações de calamidade pública caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art.36º Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carvalhos, 07 de Junho de 2021.

Valmir Siqueira da Silva

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

07 / 06 / 2021